



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.133

BELEM

TERÇA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1952

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO N. 3.040 — DE 30 DE JUNHO DE 1938

Consolida e regulamenta as disposições legais para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão de propriedade.

O Interventor Federal neste Estado, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º O imposto de transmissão de propriedade será arrecadado como renda do Estado que é, na conformidade do Regulamento que baixa com este decreto, e das tabelas que lhe são anexas. Divide-se em duas categorias: imposto de transmissão inter-vivos e imposto de transmissão causa-mortis.

TITULO I

Do Imposto de transmissão de propriedade (inter-vivos)

CAPITULO I

Da incidência do imposto.

Art. 2.º É devido o imposto:

1) em todos os atos constitutivos e translativos de propriedade e dos demais direitos reais abaixo indicados sobre imóveis e embarcações, inclusive os bens imóveis e embarcações que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou civil, retirarem em pagamento de seus quinhões ou quotas, por alteração, de qualquer natureza que seja dissolução e liquidação da sociedade, empresa e companhia;

2) na transmissão de bens imóveis e embarcações pertencentes a qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou civil, que passarem para a pessoa do credor, acionista ou sócio, ou forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, empresa ou companhia;

3) em todos os mais atos e contratos translativos de imóveis situados neste Estado e de embarcações matriculadas na Capitania dos Portos deste Estado, sujeitos à transcrição, na conformidade do Código Civil;

4) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados situados neste Estado, ou atos equivalentes;

5) na arrematação de bens móveis em leilão ou hasta pública;

6) na transmissão ou transferência de contratos, ações, quotas ou quinhões de qualquer sociedade, empresa ou companhia, comercial ou civil, cujo objeto seja a exploração de bens imóveis de sua propriedade, situados neste Estado, excetuada a transmissão de títulos ao portador de sociedades anônimas;

7) na conversão em títulos ao portador de ações, quinhões ou títulos nominativos das sociedades e companhias referidas no número 6 deste artigo;

8) na concessão de privilégios e concessões feitas para a exploração industrial ou comercial de serviços públicos ou de qualquer outra natureza neste Estado;

9) na compra e venda, arrematação, adjudicação, dação em pagamento, sessão, desistência, doação ou atos equivalentes, quer de herança ou legado, quer de direito e ação à herança ou legado;

10) nas doações de navios e embarcações, nacionais ou estrangeiras;

11) nas doações de bens móveis e imóveis situados ou existentes neste Estado;

12) na subrogação de bens inalienáveis ou gravados;

13) nas permutas;

14) na constituição da enfiteuse, ou subenfiteuse e nas joias, se houver, bem como da constituição de usufruto e do fideicomisso.

Art. 3.º São imóveis para efeito do imposto inter-vivos os bens como tais indicados no Código Civil.

Art. 4.º Nas transmissões, feitas englobadamente, de imóveis e móveis, ainda quando estes não se reputem imóveis por destino, o imposto será o estabelecido para os imóveis, cobrados sobre o preço ou valor total da transmissão.

§ 1.º Excetuam-se das disposições deste artigo os contratos ou atos em que se estipular, designada e especialmente, um preço para os móveis.

§ 2.º Quando na transmissão se compreenderem navios, o imposto deste será cobrado separadamente.

Art. 5.º Nos contratos de promessas de vendas de bens imóveis, por escritura pública, em que o promitente comprador faça cessão de direitos relativos aos mesmos bens, cobrar-se-á sobre o preço ou o valor de cada sessão o imposto de compra e venda.

Art. 6.º Na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de heranças ou legados, quer de direitos e ação à herança ou legado,

gados, será devido e pago pelo adquirente ou beneficiado o imposto pelo ato inter-vivos, sem prejuízo da transmissão por título sucessório ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre o de cujus e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o desistente, doador ou o cedente.

§ 1.º No caso de desistência, renúncia, doação, ou atos equivalentes e no de cessão gratuita de herança ou legado, ou de direito e ações à herança ou legado o imposto será calculado sobre o valor da mesma herança ou legado, pago, juntamente com o que for devido pela transmissão por título sucessório ou testamentário.

§ 2.º Nos demais casos, o valor do respectivo ato ou contrato servirá de base para o cálculo do imposto, cujo pagamento se fará mediante guia antes de celebrado o ato ou contrato.

§ 3.º Nos contratos de compra e venda de direitos e ações à herança ou legado o pagamento do respectivo imposto pertencerá ao Estado, desde que a herança tenha de ser aqui inventariada e partilhada, ou adjudicada.

Art. 7.º O imposto de compra e venda será cobrado em dobro quando a respectiva escritura não for lavrada em nome do próprio outorgado, usando-se de procurações em causa própria.

Art. 8.º As partilhas feitas em vida são sujeitas aos impostos da tabela anexa, referente ao imposto de transmissão causa-mortis.

Art. 9.º Ao usufruto e fideicomisso instituído por atos inter-vivos se aplicam as mesmas regras impostas dos derivados de instituição testamentária.

Art. 10.º O imposto de subrogação recairá sobre o valor do bem gravado, salvo em se tratando de apólices federais, dos Estados e do Município de Belém, caso em que o imposto será calculado sobre o valor do bem que ficar gravado em substituição às mesmas apólices.

§ 1.º O imposto de subrogação é devido, sem prejuízo de compra e venda ou de permuta, pela aquisição do imóvel destinado a substituir o gravado.

Art. 11.º As permutas de bens inalienáveis ou gravados ficam sujeitas ao mesmo imposto de subrogação, calculado pela mesma forma que a desta.

§ 1.º Nas permutas de bens da mesma espécie e igualdade de valor o imposto será cobrado na proporção de um dos valores permutados, quando forem de valores diferentes, sobre a diferença do valor cobrar-se-á o imposto correspondente à compra e venda.

§ 2.º Quando os bens permutados forem de diversas espécies, será aplicado o imposto correspondente à espécie e ao valor de cada um deles, equiparando-se porém o contrato ao de compra e venda para os efeitos fiscais, se a permuta for de imóveis por destino e bens de direitos de qualquer outra natureza.

§ 3.º Nas permutas de bens situados neste Estado por outros que não sejam, cobrar-se-á o imposto relativo à compra e venda sobre o valor dos bens situados.

Art. 12.º Nos desquites, seja qual for o regime do casamento, é devido o imposto correspondente à compra e venda pelo excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados.

Art. 13.º Sobre o valor da doação inter-vivos de bens móveis e imóveis, situados ou existentes neste Estado, será cobrado o imposto de um por cento (1%) independente e sem prejuízo do pagamento do imposto devido, conforme o grau de parentesco, na forma deste regulamento e tabela anexa.

CAPITULO II

Da arrecadação e fiscalização do Imposto de Transmissão Inter-vivos

Art. 14.º Para pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, o valor do preço dos bens será:

1) na compra e venda e atos equivalentes o preço constante do ato ou contrato;

2) nas arrematações quer seja em leilão ou hasta pública e nos adjudicações, o preço da arrematação e o valor da adjudicação, respectivamente;

3) na doação em pagamento, o do bem dado em pagamento;

4) nas doações em geral, inclusive as ante-nupciais, o valor declarado;

5) nas subrogações, o valor da avaliação;

6) nas permutas, o valor declarado;

7) nas cessões de privilégios, o valor do ato ou contrato;

8) na constituição da enfiteuse e da subenfiteuse, o valor do domínio útil, mais a joia se houver;

9) nas desistências, o valor do objeto cedido;

10) nas alienações do exercício do usufruto ou fideicomisso, o valor declarado;

11) nos pagamentos a acionistas e sócios de quaisquer companhias ou empresas, comerciais ou não, em imóveis, como partes, quinhões ou quotas de capital social, por modificação de qualquer natureza, de

(*) Reproduzido por estar esgotada a edição do DIÁRIO OFICIAL de 1-7-1938, que o publicou.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente (destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazer-se até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17.30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11.30 horas. —Excertadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vendidas poderão ser resgatadas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, a

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual 200,00
Semestral 100,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios :

Anual 200,00
Semestral 100,00

Exterior :

Anual 400,00

Publicidade

por 1 vez 600,00
1 Página contabilidade, por 1 vez .. 600,00
1/2 Página, por 1 vez .. 300,00
Centímetros de coluna :
Por vez 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas classificarão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais e os fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrelado aos órgãos oficiais, será, em vendas avulsas, acrescido de Cr\$ 1,00 ao ano.

contrato ou de sociedade, por dissolução, distrato, partilha ou liquidação, o constante do último balanço ou do distrato.

Art. 15. As guias expedidas pelos tabeliães, escrivães, e demais serventários de outros órgãos públicos, bem assim quaisquer outros documentos servindo de guias, para pagamento do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos, serão apresentados à Diretoria Geral da Fazenda Pública do Estado, à Recebedoria de Rendas do Estado, às Mesas de Rendas ou às Coletorias Estaduais no interior e processadas, obedecendo às seguintes normas, para efeito de fiscalização, no tocante ao pagamento do mesmo imposto.

1) apresentada a guia à estação arrecadadora será aquela protocolada, dando-se ao portador um recibo visado pelo procurador fiscal da Fazenda ou pelo chefe da estação arrecadadora no interior do Estado, no qual serão mencionados o número de ordem, o cartório de procedência, o nome do adquirente e o do transmitente, a designação do imóvel, a data e a hora da apresentação, esclarecimentos esses que constarão, igualmente, do registro do protocolo;

2) observado esse processo, os referidos chefes despacharão a guia ao funcionário incumbido de dar-lhe andamento, que será na capital e avaliador da Fazenda do Estado e no interior o escrivão da exortaria, — o qual, no prazo máximo de 48 horas, na capital e subúrbios e oito dias no interior, verificará o preço ou o valor constante da mesma guia, tudo de acordo com o disposto no art. 14, bem como informará sobre o que constar das transmissões anteriores do mesmo imóvel e o mais que haja tomado conhecimento, e possa elucidar a exatidão do preço ou do valor dos bens sobre que vai dizer, juntado, sempre que for possível, documentos que provem a inexistência do valor declarado na guia, quando chegar a esta conclusão;

3) no caso de não se proceder a diligência do número 2, dentro dos prazos por ele estabelecidos, vigorará para o pagamento do imposto o preço ou valor constante da respectiva guia, respondendo o respectivo funcionário encarregado da verificação, pelos prejuízos advindos à Fazenda do Estado;

4) sempre que for impugnado pelo chefe ou fiscal da estação arrecadadora o preço ou valor declarado na guia, será publicado na capital, no órgão oficial do Estado, e no interior afixado à porta da Coletoria, o arbitramento feito, indicando-se também a situação do imóvel (rua e número) o tabelião que extraiu a guia e o número de ordem de entrada no respectivo protocolo, etc.;

5) se provada a existência da fraude, pela inexistência do valor ou do preço declarado na guia, ou outro qualquer documento, o adquirente do imóvel pagará o imposto pelo seu justo valor, isto é, o preço real da aquisição e mais dez vezes a diferença entre o imposto realmente devido e o calculado sobre o falso valor;

6) não efetuado o pagamento da diferença do imposto referido no número anterior, no prazo de 30 dias da data da verificação da fraude, será a certidão da dívida remetida à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, na capital, e no interior à Promotoria Pública, para cobrança executiva;

7) poderá o chefe ou fiscal da estação arrecadadora ordenar quaisquer diligências para elucidar o seu juízo sobre o preço ou valor dos bens;

8) aceito pelo mesmo chefe o preço ou valor dos bens constantes da guia ou documento, cobrar-se-á o imposto calculado sobre o preço ou o valor dos mesmos;

9) na impugnação ter-se-á em vista :

a) quanto aos prédios rurais a importância dos aluguéis ou arrendamentos de dez anos, pelo menos, calculados pelo que deram no ato de cobrança do imposto, deduzidas as despesas de cultura, que serão correspondentes a dois anos daqueles rendimentos;

b) quanto aos prédios urbanos, a importância dos rendimentos verificados em dez anos, tendo em atenção o valor locativo e a situação do imóvel, deduzidas as despesas de consertos e conservação, correspondendo a dois anos desses rendimentos;

10) da decisão do chefe ou fiscal da estação arrecadadora, observado o disposto no número 6, poderá o interessado recorrer, fazendo o respectivo depósito da diferença, elevada a dez vezes mais, das decisões das Coletorias, Mesas de Rendas e Recebedoria, para o diretor geral da Fazenda, e das decisões deste, para o governador do Estado;

11) pelas diligências a que se refere o artigo antecedente, o adquirente pagará os seguintes emolumentos, que serão divididos entre os chefes fiscais e os funcionários encarregados pelos mesmos de procederem às verificações, cabendo um terço aos primeiros e o restante aos segundos :

Por imóvel de valor até 20.000\$000	12\$000
Idem, idem de mais de 20.000\$ a 50.000\$000	18\$000
Idem, idem de mais de 50.000\$ a 100.000\$000	24\$000
Idem, idem de valor superior a 100.000\$000	30\$000

Art. 16. Quando os atos ou contratos se referirem a moeda estrangeira, o pagamento do imposto será calculado, segundo a conversão feita, de acordo com o câmbio de vista do dia mais próximo ao em que for apresentada a guia para o pagamento do imposto; quando se referirem a apólices, títulos de fundos públicos estrangeiros, ações e outros quaisquer títulos, o preço ou valor será calculado pela cotação média do mercado de títulos do dia em que for pago o imposto ou do mais próximo e anterior, em qualquer caso, porém, o preço ou valor por essa forma apurado e relativo ao ato ou contrato ficará sujeito à verificação ou arbitramento na forma do art. 15.

Art. 17. O imposto de transmissão será pago por inteiro pelo adquirente dos bens; nas execuções, porém, será pago antes da assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação, metade por conta do executado e metade pelo arrematante adjudicatário; nas mercuriais em um só conhecimento de imposto, pelos permutantes.

Art. 18. O imposto de transmissão devido pela compra e venda ou cessão onerosa ou gratuita, de direito e ação à herança, quando não pago na oportunidade do ato ou contrato, será cobrado juntamente com o de transmissão causa-mortis e calculado, para os efeitos fiscais, sobre o valor atribuído aos bens do inventário.

Art. 19. Na constituição da enfiteuse ou subenfiteuse, havendo dúvida quanto à apuração do preço ou valor, será observado o seguinte :

1) o valor de constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse será o da importância de vinte fôros e da joia se houver;

2) o domínio direto, o de vinte fôros e um laudêmio;

3) dos bens enfiteuticos, o do prédio livre, deduzido o domínio direto, e dos bens subenfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfiteuticas equivalentes ao domínio do enfiteuta principal.

Art. 20. O imposto relativo às subrogações e o proveniente de desquite será cobrado por meio de guias, em duplicata, expedidas pelos escrivães dos juizes perante quem se fizerem os respectivos processos, depois da inscrição deste na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado.

Art. 21. As sociedades anônimas, empresas ou companhias, que explorarem bens imóveis situados neste Estado, são obrigadas a remeter trimestralmente à Procuradoria Fiscal do Estado, até o dia 10 de

mês seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferências de ações, quotas, quinhões e da conversão desses bens em título ao portador.

§ 1.º As sociedades anônimas, empresas ou companhias que deixarem de cumprir a obrigação neste artigo estipulada, ou que remeterem relações viciadas e que não correspondam ao exato movimento havido na transferência das ações, incorrerão na multa de 200\$000 a 1.000\$000. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não for feita a remessa da relação das transferências e conversões e pago o imposto devido, salvo o caso de força maior, alegado pela interessada, devidamente provado e julgado pelo diretor geral da Fazenda.

§ 2.º O Procurador Fiscal da Fazenda do Estado poderá requerer judicialmente as diligências necessárias à elucidação de dúvidas sobre as transferências ou conversões operadas, caso as sociedades anônimas, empresas ou companhias a que se refere este artigo deixem de fazer a mesma aliçada, ou quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esboços apresentados nas referidas relações.

Art. 22. Os funcionários públicos arrecadarão e recolherão ao Tesouro do Estado, na capital, e no interior as Cotas ou Mesas de Renditas, a importância relativa ao imposto devido pela aquisição de móveis, dentro de três dias após cada leilão, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000.

Art. 23. A arrecadação do imposto sobre a compra e venda de imóveis ou atos equivalentes realizar-se-á na estação fiscal do distrito em que estes forem situados, exceto:

1) Se o imóvel se achar situado em mais de um distrito fiscal o imposto será pago no distrito fiscal em que se achar a parte mais importante do imóvel por seu valor ou por se o centro administrativo;

2) Se a requerimento dos interessados o despacho do diretor geral da Fazenda, a importância do imposto for diretamente recolhida ao Tesouro, prescindindo-se, nesse caso, da verificação de que trata o art. 15, ns. 1 e 2;

3) Se os contratos versarem sobre bens diversos que estejam em diferentes distritos ou se a transmissão efetuar-se judicialmente, o imposto poderá ser pago em qualquer dos ditos distritos, ou onde se lavrarem os contratos e atos, prescindindo-se da verificação de que trata o art. 15, ns. 1 e 2.

Art. 24. Os exatores perceberão as percentagens correspondentes aos impostos relativos aos imóveis situados em seus distritos fiscais, salvo quando o imóvel estiver situado em mais de um distrito, caso em que competirá a percentagem ao exator do distrito em que estiver situada a parte mais importante do imóvel, por seu valor ou por ser o seu centro administrativo.

Art. 25. O diretor geral da Fazenda poderá não prescindir da verificação de que trata o art. 15, ns. 1 e 2, remetendo ao exator do distrito do imóvel as guias ou documentos que lhe forem apresentados para os devidos fins.

CAPÍTULO III

Das isenções do imposto

Art. 26. São isentos do imposto de transmissão "inter-vivos":

1) os contratos translativos de propriedade imóvel, em que sejam transmitentes ou adquirentes a União, o Estado ou qualquer dos seus municípios;

2) os atos de desapropriação feitos pela União, o Estado ou qualquer dos seus municípios;

3) a transmissão de títulos da dívida pública da União, do Estado e de qualquer dos seus municípios;

4) a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, considerados estas na forma da lei civil;

5) as aquisições para casas de caridade, de misericórdia, sociedades beneficentes, literárias, associações ou estabelecimentos de ensino, sociedades de cultura física, legitimamente constituídas, a juízo do Governo;

6) a aquisição de imóvel para sede exclusiva de consulados;

7) as tornas ou reposições em dinheiro, pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge, exceto se os bens forem partíveis ou se houver acordo para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão ou meação, pagando-se nesses casos o imposto correspondente à compra e venda;

8) a divisão de bens imóveis, quando não seja atributiva de propriedade, ressalvado o pagamento do imposto correspondente a compra e venda pelo excesso, torna ou reposição, excetuados os casos de cessação de condomínio por dissolução de sociedades, empresas ou companhias, comerciais ou não;

9) a fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero;

10) a aquisição de pequenas embarcações, sem motor, para pesca ou recreio;

11) a primeira venda de embarcações mandadas construir neste Estado;

12) as vendas a colônos e a primeira venda por estes feita a outros colônos de imóveis situados em núcleos especiais ou reconhecidos pelo Governo, ou de partes de propriedades agrícolas, particulares, até o máximo de dez hectares superficiais por indivíduo ou família, bem como, nos mesmos casos, a constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;

13) a partilha de bens entre sócios, pela retirada de um ou mais sócios ou pela dissolução da sociedade, quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

14) os atos e contratos que gosarem de isenção por leis especiais do Estado.

TÍTULO II

Do imposto de transmissão "causa-mortis"

SEGUNDA PARTE

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 27. Todas as heranças do Estado do Pará estão sujeitas ao pagamento de imposto na forma deste Regulamento e Tabela anexa, serão inventariadas, avaliadas, partilhadas ou adjudicadas, com a intervenção do representante da Fazenda do Estado, que será na capital o Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, e, no interior, o promotor público da comarca ou respectivo coletor.

Art. 28. Os representantes da Fazenda Estadual procurarão, pelos meios ao seu alcance, ter notícia de todas as heranças de falecidos, testados ou intestados, de que seja devido imposto, promovendo o que for conveniente a bem dos interesses fiscais.

Art. 29. O imposto de transmissão de propriedade por título de sucessão legítima ou testamentária recai sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, embarcações, navios, móveis, imóveis, títulos de dívida pública estrangeira, dinheiro, dívidas ativas, ações, obrigações, ao portador, debêntures, de empresas nacionais ou estrangeiras, direitos e ações pertencentes ao patrimônio de cujos titulares esses bens ou direitos, para o cumprimento das disposições testamentárias ou para o alquer outro fim, sejam convertidos a bens não passíveis de impostos.

Art. 30. O imposto de transmissão "causa mortis" que recai sobre o valor de herança e legados, será cobrado de acordo com a Segunda Parte da Tabela anexa, sendo a doação "causa mortis" equiparada sempre a legado para efeito da cobrança do respectivo imposto.

Art. 31. Os filhos de pai ou mãe que tiver passado a segundas núpcias, sucedendo em bens hereditários de irmãos predefuntos, são sujeitos aos impostos como irmãos.

Art. 32. Os filhos naturais, reconhecidos por escritura pública ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, pagarão o imposto aplicável a estranho, salvo direito de restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença que transitar em julgado ou se tornar irrevogável.

Art. 33. Os filhos adotivos pagarão o imposto a que estão sujeitos os filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Art. 34. O fiduciário e o fideicomissário pagarão o imposto correspondente ao grau de parentesco com o testamenteiro, porém, devido o correspondente ao grau de parentesco entre o fiduciário e o fideicomissário, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado aquele o direito de dispor.

Art. 35. O imposto sobre os bens existentes no Estado, quando fora dele se proceda ao inventário, recairá sobre o valor da avaliação dos mesmos bens, sem ficar na dependência da legislação da herança nem sujeito a dedução do passivo desta.

Art. 36. Não será devolvida precatória, para avaliação dos bens do inventário que se processar fora do Estado, sem que seja pago o imposto de vinte por cento (20%), calculado sobre o valor da avaliação, salvo se os interessados provem desde logo que, pelo grau hereditário, em que sucedem estão sujeitos a outro imposto, pelo qual então se fará o cálculo acrescido de 50% para proceder-se a cobrança.

§ 1.º Se sobre os bens existentes no Estado do Pará tiver direito de meação, o cônjuge sobrevivente, o imposto será pago sobre a metade do valor dos mesmos bens.

§ 2.º Será restituído o que demais tiver sido cobrado, si dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, provarem os interessados que outro imposto era o aplicável.

§ 3.º Nas avaliações intervirá sempre por parte da Fazenda do Estado o respectivo avaliador além do solicitador designado para assistir à diligência, na ausência do Procurador Fiscal.

Art. 37. O escrivão, por cujo cartório se processar a precatória para a avaliação de bens de uma sucessão aberta fora do Estado, não poderá certificar coisa alguma relativamente a mesma precatória, sem que esteja pago o imposto respectivo, sob pena de multa de 200\$000 a 1.000\$000.

Art. 38. Verificando-se nas transferências prediais provenientes de inventários procedidos fora do Estado a falta do pagamento do imposto "causa mortis" não tendo, assim, assistido à avaliação os representantes da Fazenda do Estado, poderá ser designada uma comissão composta do avaliador da Fazenda, de um engenheiro das Obras Públicas ou da Prefeitura e do Procurador Fiscal, pela Diretoria da Fazenda, para a avaliação dos imóveis, a fim de ser pago o imposto devido, independentemente de precatória.

Parágrafo único. Os funcionários designados terão sempre em vista os valores fixados na lei de desapropriação e perceberão os emolumentos do regimento de custas, em vigor, sendo civil e criminalmente responsáveis pelos prejuízos que ocasionarem por dolo ou negligência.

Art. 39. Da adjudicação a cônjuges, ou a herdeiros de qualquer espécie, que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do casal ou da sucessão, ou para indenização de legado ou despesas, e devido o imposto de transmissão correspondente à compra e venda.

Parágrafo único. No caso de remissão de dívida do casal, cônjuge meior, será deduzido o imposto de metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 40. Sobre a importância da herança deixada pelo de cujos testado ou intestado, seja em plena propriedade, usufruto ou fideicomisso, será cobrado o imposto de cinquenta centesimos por cento (0,50%) independentemente e sem prejuízo dos impostos constantes da Tabela anexa devidos conforme o grau de parentesco do herdeiro ou do legatário com o testado ou intestado.

Parágrafo único. Nos casos de instituição de usufruto e de fideicomisso, o imposto será devido sobre a renda calculada e relativo à mesma extinção, salvo quando ao fiduciário for facultado o direito de dispor, caso em que se cobrará o imposto de um por cento (1%) sobre o valor dos bens.

GRAU DE PARENTESCO	— A —						
	Até 10.000\$	Demais de 10.000\$ até 40.000\$000	Demais de 40.000\$ até 100.000\$000	Demais de 100.000\$ até 300.000\$000	Demais de 300.000\$ até 600.000\$000	Demais de 600.000\$ até 1.000.000\$000	Demais de 1.000.000\$000
1. Linha reta	3%	4%	5%	5,5%	6%	6,5%	7%
2. Entre cônjuges	7%	7,5%	8%	8,5%	9%	9,5%	10%
3. Entre irmãos e irmãs	12%	12,5%	13%	13,5%	14%	14,5%	15%
4. Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	16%	17%	18%	19%	20%	21%	22%
5. Entre tios-avós e tias-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos	19%	20%	21%	22%	23%	24%	25%
6. Entre parentes no quinto e sexto grau	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%
7. Além do sexto grau e não parentes	22%	24%	26%	28%	30%	32%	34%

CAPÍTULO II

Da arrecadação e fiscalização

Art. 41. A arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão "causa mortis" efetuar-se-á diretamente pela Diretoria Geral da Fazenda, Mesas de Rendas e Coletorias, por intermédio dos seus representantes judiciais em todos os inventários, arrecadações e quaisquer outros feitos processados na justiça local ou federal.

Art. 42. O valor dos bens para o pagamento do imposto será:

- a) nas heranças e legados, e dos inventários;
- b) do usufruto vitalício, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos anos quantos forem o do usufruto, nunca excedendo de seis;

- c) na propriedade plena, separada do usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por doze, deduzido o imposto predial em igual período;

- d) nas pensões vitalícias, o produto da pensão multiplicado por seis;

- e) na doação de imóvel, com reserva de usufruto para o doador, o valor estimado por este e aceito pelos donatários, não podendo, porém, para efeito de cobrança do imposto de transmissão, ser este valor inferior à renda líquida de seis anos;

- f) na doação simples, de imóvel, o valor estimado pelo doador e aceito pelo donatário, não podendo, porém ser inferior ao valor material ou de aquisição do mesmo imóvel.

Art. 43. Quanto às ações e obrigações de empresas, nacionais ou estrangeiras, e quaisquer outros títulos, o valor será o da cotação do dia do falecimento do testado ou intestado na falta de cotação, proceder-se-á a avaliação.

Art. 44. Para se apurar o rendimento anual do imóvel nos casos de usufruto do fideicomisso, ter-se-á em vista o valor locativo, do mesmo imóvel. Não existindo tal valor será o imóvel avaliado por intervenção da Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado e sobre o valor da avaliação contar-se-á o juro anual de doze por cento (12%), cuja importância constituirá a renda de um ano.

Parágrafo único. As embarcações e navios, nos casos de usufruto, aplicar-se-á o disposto na última parte deste artigo.

Art. 45. O imposto devido pelo fiduciário, a quem for facultado dirpor, será calculado sobre o valor da herança ou legado e não sobre a sua renda.

Art. 46. São equiparados ao usufruto, para os efeitos fiscais:

- a) a propriedade resolúvel do herdeiro ou legatário, gravada nas substituições fideicomissárias, e, em geral, sempre que os bens depois de certo prazo ou pelo cumprimento de condição não dependente de vontade do gravado, tenham de passar a outra pessoa designada no testamento, ou a quem competir por lei. Quando, porém, falhando a condição ou o outro motivo jurídico, venha a propriedade tornar-se livre e irrevogável para o gravado, pagará este do mesmo que o fideicomissário, quando suceder por força de instituição, o imposto correspondente a propriedade plena, calculado sobre o valor porque nessas ocasiões fora avaliada a herança ou o legado e não sobre a renda;

- b) a habitação;

- c) o uso;

- d) o legado de rendimento ou quotas de rendimentos de certos bens;

- e) o legado a prestação, incluindo nessa denominação os alimentos e pensões;

- f) o legado da renda vitalícia ou temporária, a cargo do herdeiro ou legatário instituído.

Art. 47. O aumento do valor que tiverem os bens, desde a morte do testado ou intestado até o pagamento do imposto será atendido a favor da Fazenda do Estado, para sobre ele se calcular o imposto devido, bem como o será em prejuízo da mesma Fazenda e perda do valor, no caso da ruína total ou parcial dos bens de que se compuser a herança.

Art. 48. As quantias em contas correntes ou depositadas em bancos ou caixas econômicas, serão sempre inventariadas e partilhadas na forma deste regulamento, não podendo ser liquidadas ou recebidas pelos herdeiros ou legatários sem o pagamento do imposto devido.

§ 1.º O representante da Fazenda do Estado achando que o imposto está em termos de ser liquidado, requererá que se proceda ao cálculo ou conta, e que para seu pagamento se vendam do espólio tantos quantos bens forem necessários. Em se tratando de usufruto e a arrematação será feita sobre o rendimento.

§ 2.º Se algum herdeiro ou interessado efetuar o pagamento em moeda corrente, dentro de cinco dias, não terá lugar a arrematação de que trata este artigo.

§ 3.º Nas arrematações de bens para o pagamento de imposto seguir-se-ão os termos das execuções fixas no mesmo juízo do inventário.

Art. 49. O imposto de transmissão "causa mortis" será o da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testado ou intestado.

Art. 50. A doação "causa mortis" por ser equiparada a legado é sujeita ao imposto ao tempo em que se tornar efetiva.

Art. 51. São despesas atendíveis, no cálculo para pagamento do imposto: Custeio, taxa, funeral, dívida e obrigações do inventário.

Parágrafo único. Serão também atendíveis os impostos prediais, de água, taxa sanitária e de saneamento, anteriores a morte do testado ou intestado no caso de não existir renda, hipótese em que serão deduzidas do monte.

Art. 52. A contar de um ano do falecimento do testado ou intestado, ou da extinção do usufruto ou fideicomisso, correrão a favor da Fazenda do Estado os juros de seis por cento (6%) ao ano sobre os impostos a arrecadar, e serão cobrados juntamente com os mesmos.

§ 1.º Nas heranças de ausentes não são devidos os juros da mora.

§ 2.º Quando os inventários forem requeridos com infração do artigo 1.770 do Código Civil, cobrar-se-á mais 5% sobre o imposto devido.

§ 3.º Se, decorrido o primeiro ano, depois de iniciado, não estiver encerrado o inventário, de modo a ser liquidado o imposto, será este cobrado com o aumento de dez por cento (10%) em cada ano que exceder.

§ 4.º Quando, no inventário, for requerida a venda de bens, sob alegação de pagamento das despesas, impostos e custas, não se lavrará a competente escritura ou carta de arrematação, sem que das mesmas conste, por certidão que será transcrita no corpo desses instrumentos, haver sido liquidado o imposto de transmissão "causa mortis", sob pena de multa, para o notário ou escrivão que lavrar a escritura ou passar a carta, de 500\$000 a 1.000\$000 além da responsabilidade civil e funcional.

Art. 53. Os juizes perante os quais se proceder à arrecadação e inventário dos bens dos falecidos, testados ou intestados, de que

se deve pagar o imposto, ou seja a requerimento da parte ou "ex-officio", ordenarão inicialmente, a citação e audiência do representante fiscal sem embargos nem prejuízo da assistência e promoção que pertença ao promotor de resíduos, curador geral de órfãos e ausentes.

Art. 54. As avaliações dos bens inventariados em que se deva pagar o imposto serão feitas por louvados nomeados a aprasimento das partes e do representante da Fazenda do Estado. Sendo todos os interessados no inventário maiores de sui juris, e amigável a partilha, será dispensada a intervenção de louvados, desde que o representante fiscal da Fazenda do Estado concorde com os valores dados aos bens.

Art. 55. Havendo entre as dívidas da herança algumas que se possam refutar incobráveis ou de difícil liquidação por insolvabilidade, falência ou outras circunstâncias dos deveres, é permitido que os herdeiros paguem o imposto sobre o produto das mesmas dívidas e hasta pública do juízo do inventário ou renunciem a cobrança das dívidas para se exonerar do pagamento do imposto, recolhendo-se os respectivos títulos ao cofre dos depósitos públicos.

Parágrafo único. Se os devedores se habilitarem serão os títulos entregues aos interessados quando os reclamarem satisfazendo previamente o imposto ou prestando fiança idônea para pagá-lo em prazo razoável.

Art. 56. O procurador fiscal da Fazenda do Estado, e administrador da Mesa de Rendas, o coletor, promoverão as arrecadações, inventários e partilhas perante o juiz privativo dos Feitos da Fazenda quando os testamentários, administradores e cabeça do casal, dentro de trinta dias depois da morte do testador ou inventariados, não tiverem requerido essas diligências.

Parágrafo único. Se dentro deste prazo não se tiver dado a arrecadação e inventário o representante fiscal da Fazenda do Estado obrigará os testamentários, administradores e cabeça do casal, a virem fazê-lo no juízo privativo dos Feitos da Fazenda e daí se seguirão os termos.

Art. 57. O imposto de transmissão "causa mortis" será pago por meio de guia em duplicata, extraída pelos escrivães dos juízes perante quem se fizerem os inventários as homologações de partilhas amigáveis, ou se derem as contas testamentárias.

§ 1.º Estas guias, além dos dizeres comuns, deverão conter:

- a) declaração da data do falecimento do testado, ou intestado, o prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentárias, a natureza da herança ou legado, ou grau de parentesco do herdeiro ou legatário, o valor dado pelos avaliadores a cada imóvel, discriminadamente, o cálculo do imposto e a indicação do representante fiscal da Fazenda e avaliadores que tiverem intervindo no processo, sendo elas visadas pelo mesmo representante da Fazenda, recolhidos os líquidos do imposto ao Tesouro, na capital e as estações externas nas outras comarcas.

- § 2.º Das guias constarão ainda a discriminação dos impostos, taxas adicionais e sanitárias, bem como os juros de mora.

Art. 58. Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão "causa mortis".

Art. 59. Quando se tiver, em virtude de precatória de juiz de fora do Estado, de proceder à avaliação dos bens situados no Estado, para serem partilhados, será citado apenas a avaliação, o representante da Fazenda a quem se dará vista dos autos depois de feita a avaliação para dizer sobre ela.

Parágrafo único. Esta precatória não será devolvida sem que seja pago o imposto de vinte por cento (20%) sobre o valor da avaliação até que os interessados pelos meios competentes, provem ter pela qualidade em que sucederam terão de pagar de acordo com outro artigo da tabela anexa caso em que lhe será restituído o que demais tiver sido cobrado (art. 36).

CAPÍTULO III

Da inscrição

Art. 60. Na Diretoria geral da Fazenda e em livro competente, far-se-á a inscrição dos testamentos, inventários, arrecadações, extinção de usufruto e fideicomisso, precatórias, subrogações e ações de desquite, para o que deverão ser presentes na capital a Procuradoria Fiscal no interior às Coletorias e Mesas de Rendas os respectivos autos, nos quais será lançado o termo da inscrição.

§ 1.º Do título da inscrição dos testamentos e inventários constará o número que lhe competir, nome do falecido, naturalidade, estado, profissão, data do óbito, residência ao tempo deste, nome do inventariante e juízo onde se processa.

§ 2.º Nas inscrições de extinção de usufruto e fideicomisso, precatórias e arrecadações, constarão, além do número que lhe competir, o nome do testado ou intestado da data do óbito e juízo onde se processa.

§ 3.º Nas subrogações, quando a cláusula for derivada de instituição testamentária, serão lançadas as mesmas notas exigidas no parágrafo segundo deste artigo; quando derivados de atos inter-vivos, o nome do doador do ato da doação, o juízo onde se processa.

§ 4.º Nos desquites serão anotados os nomes dos desquitantes, regime do casamento e juízo onde se processa.

§ 5.º Nas inscrições de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo, exceção feita das arrecadações, serão designados os herdeiros e legatários por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação dos bens. Nas subrogações de bens, serão lançados os nomes dos que tiverem interesse direto no ato.

§ 6.º Em todos os casos dos parágrafos precedentes serão sempre transcritos, na íntegra, o cálculo e a guia para pagamento do imposto, ficando, deste modo, inscrita a respectiva dívida para com a Fazenda Estadual, dívida que quando não paga será relacionada de dois em dois anos e enviada a relação com as respectivas certidões à Procuradoria Fiscal da Fazenda para esta promover judicialmente a arrecadação do imposto.

§ 7.º Diariamente, e à medida que se verificarem, serão abonados os pagamentos com indicação e referência da verba correspondente. Estes abonos serão feitos a vista da declaração do imposto da segunda via das guias expedidas pelo cartório respectivo.

§ 8.º As inscrições serão feitas no prazo máximo de três dias, contados da data do recebimento dos autos ou processo, salvo se por motivo de interesse fiscal for suscitada qualquer dúvida, que será resolvida pela Diretoria Geral da Fazenda.

§ 7.º Diariamente, e à medida que se verificarem, serão abogues ao respectivo escrivão mediante recibo de descarga em protocolo.

Art. 61. Os escrivães são obrigados remeter na capital à Procuradoria Fiscal e no interior às Coletorias, os testamentos e inventários logo que estejam em termos de serem inscritos, sobre pena de incorrerem multa de 100\$000 a 500\$000, por inventário.

Parágrafo único. Enquanto não constar do processo que for feito a inscrição, não poderão os escrivães dar certidões de quinhões, nem passar nem aceitar quitações, nem se poderá julgar

partilha ou mandar definitivamente cumprir, sob as penas deste artigo.

CAPÍTULO IV Das isenções

Art. 62. São isentos do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis":

- 1) os atos translativos de bens para a União, para o Estado e os municípios;
- 2) os títulos de dívida pública (apólices, obrigações e letras) emitidos pela União, pelos estados e seus municípios;
- 3) os créditos da dívida passiva constante do Tesouro deste Estado, de qualquer proveniência que seja e inscritos da "Dívida Flutuante";
- 4) (Suprimido);
- 5) Os seguros de vida, os pecúlios, as pensões, os meios vendidos ou rendas devidas em virtude de lei ou por força de contrato por sociedades de capitalização, de beneficências ou de auxílios mútuos;
- 6) as dívidas cujo perdão tenha sido concedido em testamento;
- 7) os prêmios ou legados aos testamentários até à importância de vinte, quando o testamenteiro não for ao mesmo tempo herdeiro ou legatário do "de cujus", ou quando for casado, qualquer que seja o regime com herdeiros ou legatários do testador, não podendo, em caso algum, para o efeito da isenção do imposto, a vintena ou prêmio do testamenteiro exceder de 5%;
- 8) os bens móveis ou imóveis existentes fora do Estado;
- 9) os frutos e rendimentos dos bens havidos depois do falecimento dos testados ou intestados, menos quando os interessados resolverem ou o testador determinar que os frutos ou rendimentos sejam, no todo ou parte, acumulados ou capitalizados para, com a respectiva importância, serem solvidos em cargos da sucessão, atendidas quaisquer vantagens dos interessados ou cumpridas disposição de qualquer natureza;
- 10) a herança e os legados quando nos inventários o monte partível ou a adjudicar-se incluída nela a meação do cônjuge superstitante e computado também os legados não contrapassar de dois contos de reis (2.000\$000), e os herdeiros ou legatários forem descendentes ou ascendentes, ou ainda o cônjuge sobrevivente;
- 11) a herança ou legado nas mesmas condições do número anterior, cujo monte partível não exceder a 1.000\$000 e os herdeiros ou legatários não forem ascendentes nem descendentes ou cônjuge sobrevivente;
- 12) os legados e heranças de propriedade científica, literária e artística, quando o transmitente for o próprio autor na falta deste o cônjuge ou herdeiro necessário que na meação ou por herança ou legado, ou qualquer outro título receber ou adquirir essa propriedade;
- 13) a herança e legados deixados às casas de caridades, de misericórdia, sociedades de beneficência, literárias, associações ou estabelecimentos de ensino a juízo do Governo;
- 14) os legados e heranças que gozarem de isenção por lei especial.

TÍTULO III Das disposições comuns aos impostos de transmissão "inter vivos" e "Causa Mortis"

CAPÍTULO I Das restituições

Art. 63. O imposto de transmissão de propriedade, "inter vivos" ou "causa mortis", quando devidamente cobrado não poderá ser restituído salvo:

- 1) quando o contrato ou ato de que se tiver pago o imposto não se efetuar. Considera-se não efetuado o ato ou contrato:
 - a) quando se prova evidentemente, que o adquirente não entrou de modo algum na posse da coisa requerida;
 - b) quando se prova que o contrato ou ato foi anulado ou desfeito por sentença legitimamente passada e julgada, contanto que não seja a aprazimento das partes.
- 2) no caso de nulidade de pleno direito do contrato ou ato formalmente pronunciado pela lei em razão de preterição de solenidade visível pelo mesmo instrumento ou prova literal;
- 3) nos casos de nulidade absoluta do contrato ou ato sendo decretado pela autoridade judiciária, depois de resolver a contraditória discussão entre as partes.

Art. 64. Nas vendas denominadas "a retro", e assim como em qualquer transmissão compácto resolutorio ou o imposto não é restituído.

Art. 65. As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento do imposto interrompendo-se, porém, a prescrição na forma do estatuto em lei.

Art. 66. Os pedidos de restituição no caso do n. 1 do art. 63, devem ser acompanhados do original do conhecimento do imposto, ou certidão da estação fiscal arrecadadora, das certidões negativas dos tabeliões da comarca da situação do imóvel, do tabelião que houver expedido a guia da certidão negativa da inscrição no Registro Geral Hipotecário da Comarca, ou tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuada respectiva decisão judicial; no caso do n. 2, devem ser acompanhados do traslado da escritura ou do instrumento; no caso do n. 3, devem ser acompanhados da certidão da respectiva sentença e de que esta transitou em julgado.

CAPÍTULO II Das disposições diversas

Art. 67. Os tabeliões e escrituras e outros oficiais públicos que lavrarem instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais ou não, ou que extrairam instrumentos ou certidões que, por qualquer modo, efetuem ou tenham efetuado transmissão de propriedade usufruto ou fideicomissos, sujeitos ao imposto de transmissão "causa mortis" ou "inter vivos" exigirão prova do pagamento do imposto devido à Fazenda do Estado, antes da lavratura dos mesmos instrumentos, termos ou escrituras de contratos ou atos judiciais, devendo estes conter o conhecimento do imposto, transcrito literalmente, incorrendo, se o referido imposto não for previamente pago e transcrito, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 500\$000 a 1.000\$000.

Art. 68. O imposto de transmissão "inter vivos" que não for pago dentro de trinta dias da data do despacho será crescido de dois décimos por cento.

Art. 69. O imposto de transmissão "causa mortis" que não for pago dentro de 3 dias após o visto do representante fiscal da Fazenda nas respectivas guias será acrescido dos juros de seis por cento ao ano.

Art. 70. Nas transferências do domínio útil, por venda ou doação em pagamento de imóvel foreiro à Prefeitura Municipal, esta poderá usar do direito de opção, pelo preço constante da guia para pagamento do imposto, nos termos da lei civil.

Art. 71. Sendo os bens imóveis o imposto de transmissão de propriedade constitui ônus real.

Art. 72. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercício em que for pago; e os exatores que não promoverem os atos necessários para a completa fiscalização perderão as percentagens sobre as respectivas arrecadações.

Art. 73. Do produto do imposto de transmissão de "causa mortis", serão deduzidas em juízo, as percentagens seguintes:

- Ao Procurador Fiscal da Fazenda, 5%.
- Ao solicitador da Fazenda, 3%.
- Ao Escrivão, 1%.
- Ao Contador do Juízo, 1/2%.
- Ao Avaliador da Fazenda, 1/2%.

CAPÍTULO III Das multas e recursos

Art. 74. As multas em que incorrem os escrivães na capital serão impostas pelo Diretor Geral da Fazenda e no interior pelos Coletores ou administradores de Mesas de Rendas.

Art. 75. Das multas impostas pelo diretor geral da Fazenda haverá recurso voluntário para o Interventor ou Governador, e das impostas pelos Coletores e administradores de Mesas de Rendas para o diretor geral da Fazenda, interposto dentro de cinco dias.

Art. 76. Terminado o processo administrativo das multas, se não pagas, serão inscritas no livro competente e deste extraídas as certidões para a sua imediata remessa à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, a fim de se proceder a cobrança judicial.

TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER VIVOS" E "CAUSA MORTIS"

PRIMEIRA PARTE Transmissão de inter-vivos

1) COMPRA e venda, arrematação; adjudicação, dação em pagamento de atos equivalente de bens imóveis e embarcações, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objeto a que se aplica:

- a) até o valor de 30.000\$000 7,5%
- b) pelo que exceder a 30.000\$000 até 50.000\$000 8,5%
- c) pelo que exceder 50.000\$000 até 100.000\$000 9,5%
- d) pelo que exceder de 100.000\$000 10,5%

a) compra dos bens acima referidos pelos quais, em nome dos filhos sem a prova de que estes possuem dinheiro equivalente para aquisições, 9%.

2 — As permutas pagarão:

- a) de cada imóvel permutado 4%
- b) da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente à importância dessa diferença segundo a graduação do número 1, desta tabela.

Aplica-se também, para a cobrança do imposto, a graduação fixada no número 1 da presente tabela para o imposto de compra e venda, aos seguintes atos e contratos:

3 — Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação "inter-soluto", desistência, renúncia, cessão, quer de herança ou legado, quer de direito ou ação à herança ou legado, seja qual for o parentesco entre o vendedor, o executado, o desistente, o renunciante, o cedente e o comprador, o arrematante, o adquirente, o cessionário, o beneficiado, expressa ou tacitamente, pela renúncia ou desistência e sem prejuízo do imposto de transmissão, por título sucessivo ou testamentário, que no caso for devido.

4 — Constituição de enfiteuse ou subenfiteuse.

5 — Doação "inter-vivos" (ressalvado o disposto no n. 3, primeira parte desta tabela), de bens móveis ou imóveis, situados ou existentes no Estado do Pará, títulos da dívida pública estrangeira, embarcações, navios, ações, obrigações ao portador (debêntures) consolidadas, e outros títulos de empresas, companhias ou sociedades anônimas, limitadas ou em comandita por ações, ou de qualquer outra natureza, comerciais ou civis, créditos, dívidas ativas, dinheiro, direitos e ações sobre os mesmos bens.

6 — Os bens móveis arrematados em leilão ou hasta pública, dispensados os impostos sobre vendas e consignações pagarão 3%.

7 — Cessão de privilégios e concessões para exploração industrial comercial e de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, 11%.

8 — Subrogação ou permuta de bens inalienáveis ou gravados, além dos direitos de transmissão que devido forem, 12%.

Art. 77. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1952.

(aa) JOSÉ C. DA GAMA MALCHER
Interventor Federal
Deodoro Mendonça
Secretário Geral

SECRETARIA DE ESTADO

DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Felix Antônio da Silva Filho para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Aldo Oliveira Lima para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

tância — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Eucy Coelho de Araújo Oliveira para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Adelaide Gonçalves dos Santos para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941,

Maria Glória Pereira Góes para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Raimunda dos Santos Fernandes para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Palmira Diamantino Torres para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel Gabriel Bandeira para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Inah Saldanha Benathar para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrada — padrão B, do Quadro Único.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 24/9/52

Peticões: 01425 — Maximiano Garcia da Silva, 2.º sargento músico da P. M. (licença-especial) — De acordo. Ao D. E. S. P. para lavratura do ato, na devida oportunidade.

01506 — Wellington Leite Carvalho, ex-funcionário estadual (solicitando vista de processo) — De acordo.

01445 — Pedro Marques da Silva, sinaleiro (contagem de tempo) — Atenda o D. E. S. P. o que pede o D. P.

01514 — Maria de Nazaré Sales, escriturária, lotada no D. A. M. (solicitando inspeção de saúde) — Encaminhe-se a S. S. P. ciente a interessada.

01515 — Maria José do O. de Almeida Veia (solicitando o Teatro da Paz) — A S. E. C.

01517 — Leovegildo de Brito Rangel, ex-capataz do D. E. A. (aposentadoria) — Restitua-se a S. O. T. V.

01518 — Adolfinia de Faria Damasceno, prof., lotada no grupo escolar Dr. Freitas (aposentadoria) — Diga o D. E. F.

01520 — Lourival de Oliveira Dias, residente em Ananindeua, onde exerce o cargo de comissário de polícia, solicita sua exoneração — Lavre-se a exoneração e recomende-se ao delegado de po-

lícia do município que indique substituto.

N. 338, da Polícia Militar (transferência de Subtenente para a reserva remunerada) — Lavre-se o respectivo ato.

N. 145, da Polícia Militar (anexo a carta n. 63, de Antônio Augusto de Andrade, 1.º ten. reformado — solicitação) — De acordo. Arquivar-se.

N. 113, do Educandário Monteiro Lobato (recebimento de circular n. 5/52) — Acusar o recebimento. Encaminhe-se uma das vias ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador e arquivar-se a outra nesta Secretaria.

N. 871, da Assembleia Legislativa (instalação de um Posto de Saúde, na vila de Santa Maria, Município de Igarapé-Açu) — Restitua-se à Assembleia Legislativa.

N. 931, da Assembleia Legislativa (seja dada a concessão pedida pelo Sr. Antônio Tavares, para fazer a linha de ônibus Ver-o-Peso-Marambaia, via Tavares Bastos) — Opine o D. E. S. P., pelo seu órgão competente.

N. 933, da Assembleia Legislativa (sobre várias petições de reformados da P. M., que solicitam andamento das ditas) — Restitua-se à Assembleia Legislativa, com o esclarecimento de que o expediente em apreço está sendo remetido ao Departamento do Pessoal, para exame e parecer.

N. 932, da Assembleia Legislativa (anexo cópia do telegrama de Alexandre Francês e outro, em Tucuruí) — Ao D. E. S. P.

N. 79, do Departamento Estadual de Segurança Pública (sobre a remoção de Clovis Ramos Barreto, para a Escola de Engenharia) — Dê-se ciência da informação do D. E. S. P. ao senhor diretor da Escola de Engenharia.

N. 12, da Comissão Especial de Trânsito (comunicação) — Ciente. Arquivar-se.

N. 218, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 24/9/52) — Ciente. Arquivar-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 29/9/52

Isabel Carolina de Araújo Rodrigues (pedindo uma pensão) — Ao Sr. General Governador, com os informes do D. D., sendo esta Secretaria de Estado de parecer que somente a Assembleia Legislativa poderá deliberar sobre o assunto, tanto mais que o executivo não mais tem a sua disposição, como anteriormente acontecia, uma dotação sob a rubrica 'Assistência Social', que lhe permitia a instituição de pensões, como a ora solicitada.

Antônio Sampaio e Sebastião Ribeiro da Cruz (comunicação acerca de apreensão de gêneros) — Não parece aceitável a esta Secretaria de Estado a conclusão do parecer da Superintendência da Fiscalização, ao caso vertente, favorável ao arquivamento do processo.

Na realidade, as diligências realizadas pelos funcionários, informantes comprovaram a realização, pela firma interessada, de um comércio de regatão irregular, sem inscrição, sem livro de registro de vendas e sem talonários de notas fiscais, em embarcação não legalizada perante a Capitania dos Portos, que nem nome ao mesmo tem. Além disso, o estacionamento verificado de embarcações ao largo do porto, presta-se a baldeações que quase sempre escapam à ação do fisco. Em tais condições, recomendando a Recebedoria de Rendas que através da Superintendência da Fiscalização promova as diligências destinadas a compelir a firma interessada a regularizar seu comércio de regatão e que determine a todos os pontos fiscais a máxima vigilância quanto às embarcações que permanecem ancoradas distantes do cais, em situação propícia à embarques ou transbordos clandestinos.

— Crestes Benvido (pagamento de gratificação) — Ao Dr. Secretário de Interior e Justiça, com o esclarecimento de que as despesas relativas à remuneração de oficiais de justiça, diligências judiciais, assim como as de material de expediente do juízo, em cada comarca, são custeadas pelos respectivos municípios, não havendo, no orçamento estadual, dotação para os fins mencionados. Assim sendo, manifesta-se esta Secretaria de Estado pela impossibilidade de atendimento da solicitação do digno Dr. Juiz de Direito de Ponta de Pedras, relativa ao pagamento de novo oficial de justiça, tanto mais que um outro já vem sendo pago pelo Município, como se verifica pelas declarações de fls., do Prefeito.

— Secretaria de Economia e Finanças (solicita duas máquinas de escrever e móveis cedidos ao S. N. E.) — Ao Ilustre Secretário de Obras, Terras e Viação, com a informação de que a solicitação inicial baseou-se na suposição de que o S. N. E. iria instalar-se nas dependências dessa Secretaria de Estado, nada tendo a opor esta Secretaria à continuação da presente situação, em face das explicações oferecidas.

— Francisco de Oliveira Figueiredo (solicita adiantamento) — Ao Sr. General Governador, com o esclarecimento de que, segundo as determinações de S. Excia., esta Secretaria de Estado só vem concedendo vales ou adiantamentos para resgate no fim do mês.

— Carlos Sousa (pagamento de fornecimentos feitos ao Estado) — Ao Dep. de Contabilidade, para informar se a conta não foi inscrita em "Restos a Pagar".

— Matadouro do Maguari (metendo demonstração do quadro do Pessoal Variável) — Sr. General Governador:

1) A fim de promover, quanto possível, o enquadramento do pessoal variável do Matadouro do Maguari dentro da respectiva dotação orçamentária, bem como para assegurar a elevação da remuneração ao nível do salário mínimo regional, com o máximo de economia, recomendou esta Secretaria de Estado, a atual direção do estabelecimento, a organização de uma relação do citado pessoal, com a indicação do número de homens empregados em cada serviço em 1950 e no presente exercício, e mais, do considerado necessário para que o Matadouro possa preencher suas finalidades.

2) O quadro apresentado ao presente expediente mostra que os diaristas passaram de 139 para 207, sugerindo a atual diretoria a redução para 153.

3) Afirma-se conveniente a esta Secretaria de Estado a redução proposta, que objetiva o afastamento de elementos reputados desnecessários à boa marcha dos serviços. Em tais condições, manifesta-se esta Secretaria no sentido de que determine ser autorizada a regularização sugerida, com a dispensa do pessoal excedente, levando-se em conta, na seleção dos que devem permanecer trabalhando, os critérios do tempo de serviço, do merecimento e dos encargos de família.

— Joseina de Tomasso Pacheco — A Procuradoria Fiscal, para informação e parecer.

— Pires Guerreiro & Cia. — Dê-se ciência à Recebedoria de Rendas e à Superintendência da Fiscalização.

— Maria Madalena Rodrigues — Indeferido, de acordo com o parecer do D. D.

— Raimundo Baião Barreiros — Ao D. D., para exame e parecer.

— J. F. Rhoteta & Cia. — Aguarde a suplementação de verbas, solicitada à Assembleia Legislativa.

— Divisão de Material (pede indenização de numerário) — Ao D. D., para o pagamento da diferença verificada até esta data, devendo-se, após o expediente à chefia de Expediente, para o fim de ser recomendado ao D. D., o rigoroso enquadramento do pessoal contratado nos limites da respectiva dotação.

— Euzébio de Paula Leite — Ao Exmo. Sr. General Governador, com os esclarecimentos oferecidos pelo D. D.

— Diretoria Distrital da Cidade Velha (solicitando dispensa de cobrança judicial) — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

— Sociedade Agro-Pecuária e Industrial Ltda. — Consultem-se a Prefeitura Municipal de Belém e o Departamento de Estradas de Rodagem, sucessivamente, sobre se não lhes interessa a aquisição do britador em referência pelo valor da proposta.

— Instituto Lauro Sodré (solicitando empenho) — Aguarde a suplementação da dotação.

— Inegina Maués, Carmen Cardoso Ferreira (solicitando pagamento de vencimentos) — A Secretaria de Educação e Cultura, com a informação do D. D., atestando o cumprimento do despacho governamental.

— Cooperativa Agrícola de Granjeiros Bragantina — A Recebedoria de Rendas para informação e parecer, ouvindo a S. F.

— Prefeitura Municipal de Alenquer (prestando informações sobre recolhimento de contribuições percentuais devidas ao Esta-

do — N. 79, do Departamento Estadual de Segurança Pública (sobre a remoção de Clovis Ramos Barreto, para a Escola de Engenharia) — Dê-se ciência da informação do D. E. S. P. ao senhor diretor da Escola de Engenharia.

N. 12, da Comissão Especial de Trânsito (comunicação) — Ciente. Arquivar-se.

N. 218, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 24/9/52) — Ciente. Arquivar-se.

Matadouro do Maguari (metendo demonstração do quadro do Pessoal Variável) — Sr. General Governador:

1) A fim de promover, quanto possível, o enquadramento do pessoal variável do Matadouro do Maguari dentro da respectiva dotação orçamentária, bem como para assegurar a elevação da remuneração ao nível do salário mínimo regional, com o máximo de economia, recomendou esta Secretaria de Estado, a atual direção do estabelecimento, a organização de uma relação do citado pessoal, com a indicação do número de homens empregados em cada serviço em 1950 e no presente exercício, e mais, do considerado necessário para que o Matadouro possa preencher suas finalidades.

2) O quadro apresentado ao presente expediente mostra que os diaristas passaram de 139 para 207, sugerindo a atual diretoria a redução para 153.

3) Afirma-se conveniente a esta Secretaria de Estado a redução proposta, que objetiva o afastamento de elementos reputados desnecessários à boa marcha dos serviços. Em tais condições, manifesta-se esta Secretaria no sentido de que determine ser autorizada a regularização sugerida, com a dispensa do pessoal excedente, levando-se em conta, na seleção dos que devem permanecer trabalhando, os critérios do tempo de serviço, do merecimento e dos encargos de família.

— Joseina de Tomasso Pacheco — A Procuradoria Fiscal, para informação e parecer.

— Pires Guerreiro & Cia. — Dê-se ciência à Recebedoria de Rendas e à Superintendência da Fiscalização.

— Maria Madalena Rodrigues — Indeferido, de acordo com o parecer do D. D.

— Raimundo Baião Barreiros — Ao D. D., para exame e parecer.

— J. F. Rhoteta & Cia. — Aguarde a suplementação de verbas, solicitada à Assembleia Legislativa.

— Divisão de Material (pede indenização de numerário) — Ao D. D., para o pagamento da diferença verificada até esta data, devendo-se, após o expediente à chefia de Expediente, para o fim de ser recomendado ao D. D., o rigoroso enquadramento do pessoal contratado nos limites da respectiva dotação.

— Euzébio de Paula Leite — Ao Exmo. Sr. General Governador, com os esclarecimentos oferecidos pelo D. D.

— Diretoria Distrital da Cidade Velha (solicitando dispensa de cobrança judicial) — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

— Sociedade Agro-Pecuária e Industrial Ltda. — Consultem-se a Prefeitura Municipal de Belém e o Departamento de Estradas de Rodagem, sucessivamente, sobre se não lhes interessa a aquisição do britador em referência pelo valor da proposta.

— Instituto Lauro Sodré (solicitando empenho) — Aguarde a suplementação da dotação.

— Inegina Maués, Carmen Cardoso Ferreira (solicitando pagamento de vencimentos) — A Secretaria de Educação e Cultura, com a informação do D. D., atestando o cumprimento do despacho governamental.

— Cooperativa Agrícola de Granjeiros Bragantina — A Recebedoria de Rendas para informação e parecer, ouvindo a S. F.

— Prefeitura Municipal de Alenquer (prestando informações sobre recolhimento de contribuições percentuais devidas ao Esta-

Jo) — Ao D. D., para informação sobre o crédito alegado e parecer quanto à compensação.

—Diretório Acadêmico de Engenharia do Pará (solicitando a doação de uma máquina de escrever adequada aos serviços de mimeografia) — Ao D. M., para informar sobre a existência de máquina disponível.

—Prefeitura Municipal de Anhangá (solicita remessa de motores) — Ao Dep. de Produção para providenciar, entendendo-se previamente com esta Secretaria. Cumpra-se a despesa supra, dando-se ciência ao despacho do Diretor do Departamento de Agricultura, em exercício.

—Borges Quaresma & Cia., Dr. José de Oliveira Gondim, Maria de Lourdes Oliveira Praxedes, Armando de Sousa Pellaes, Dietrich da Cunha Sthympl, Shell Mex Brasil, Moinho Paulistano Limitada, Auto Volante S/A., Laboratórios Raul Leite S/A., Fábrica União Indústria e Comércio S/A., Carlinho de Sousa Sales, Sarah Leal de Macêdo, João Dias Monteiro, Edith Alves Aranha, Imprensa Oficial, Diretoria dos Correios e Telegrafos, Corpo Municipal de Bombeiros, Ubaldina dos Santos Macêdo, Madalena Ferreira Faro, Manoel Oséas de França e Silva, Raimundo Felix Gomes de França, Carmélia Pinto Faro, Guiomar Oliveira da Silva, Justina Pinto Gama, Stênio Carmo — Ao D. D., para os devidos fins.

—Empresa Publicidade "Folha do Norte" (solicitando pagamento) — Ao D. D. para pagamento, devendo, após, serem enviados à Procuradoria Fiscal os comprovantes relativos aos pagamentos de editais do leilão público para a venda de bens da firma Garés & Cia., a requerimento da Fazenda Estadual.

—João Almeida Dias, Divisão de Receita, José Silva (execução da lei n. 522, 16/8/52), Francisco de Assis Barros, Antônio Augusto de Andrade, Afonso Ramos & Cia., Coletoria Estadual de Curuçá — Ao D. C., para os devidos fins.

—Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, Antônio de Carvalho Mesquita, Irên Campos Monteiro — Ao exame e parecer do Dr. Procurador Fiscal.

—Ginasil Momoense (solicitando uma bandeira do Estado do Pará) — Ao Dep. de Material para providenciar.

—Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Ao Sr. Chefe de Expediente para autuar.

—Mesa de Rendas de Bragança — A Cessão de Coletoria, para dizer.

—Bento Coqueiro Furtado — Ao Sr. Chefe de Expediente para juntar ao processo competente.

—Secretaria do Conselho Técnico de Economia e Finanças — Arquivar-se.

—Contra Almirante Alvaro Alberto (solicitando normas para a aquisição de minérios de Urânio e de produtos torrefidos) — Ao Departamento de Produção, para dizer.

—Repatrição Criminal — Aguarde-se a suplementação da dotação.

—Carlos Rodrigues — Ao Sr. Chefe de Expediente.

—Pires da Costa & Cia. (organização) — A consideração do Sr. General Governador.

—José Maria Bomfim de Almeida (requerendo férias) — Ao Sr. Chefe de Expediente, para informar.

—Secretaria de Saúde Pública (empenho) — Ao D. M., para providenciar.

—Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região — Ao Sr. Chefe de Expediente para agradecer a comunicação e identificar que esta Secretaria, dentro do pensamento do Governo do Estado, emprestará sua melhor cooperação à Delegacia Federal da Criança, objetivando o êxito dos trabalhos em referência.

—Humberto Pereira Monteiro — A Procuradoria Fiscal, para informar e emitir parecer.

—Secretaria de Educação e Cultura (aluguel de casa) — Ao D. D., para pagamento.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 27 de setembro de 1952	2.363.425,90
Renda do dia 29 de setembro de 1952	574.095,60
SOMA	2.937.521,50

Pagamentos efetuados no dia 29/9/52	1.502.732,30
SALDO para o dia 30/9/52	1.434.789,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	847.485,80
Em documentos	587.303,40
TOTAL	1.434.789,20

Belém (Pará), 29 de setembro, de 1952.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 30 de setembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Serviço de Cadastro Rural, Serviço de Navegação do Estado, Serviço de Transporte do Estado, Matadouro do Maguari, Departamento de Produção, Serviço de Classificação de Produtos, Serviço de Colonização e Reflorestamento, Serviço de Assistência ao Cooperativismo, Departamento Estadual de Águas, Departamento de Estatística, Imprensa Oficial e Pensionistas do Montepio (cartões de ns. 1 a 450).

Custeios:

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Diversos:

Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Departamento de Produção, Leão da América, Sousa Albano e Rui Gama do Nascimento.

um lote de terras devolutas situadas no Município da Vigia) — Ao Serviço de Terras.

Telegrama: N. 2402, de João Soares de

Melo (sobre demarcação de terras feitas em Castanhal, pelo agrimensor João Evangelista Filho) — Junte aos autos competentes. Informe o Serviço de Terras.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE S. LUIZ
Abertura de inscrição de concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Química Orgânica e Biológica

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, faço público que a partir de 1 de junho e pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, estarão abertas, na Secretaria da Faculdade, à Rua 12 de Maio n. 506 — S. Luiz — Maranhão, as inscrições de candidatos ao concurso de títulos e provas para provimento do cargo de Professor Catedrático da cadeira de Química Orgânica e Biológica da mesma Faculdade, as quais poderão ser realizadas diariamente, de 14 às 17 horas, exceto aos sábados que será de 9 às 12 horas.

1—Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição a seguinte documentação:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de estar quites com o serviço militar;
- c) prova de identidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) prova de sanidade física e mental;

f) diploma de curso superior, oficial ou oficialmente reconhecido, onde se ministre o ensino da disciplina da Cadeira em concurso e registrado na Diretoria do Ensino Superior ou nas repartições que a antecederam;

g) documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

h) recibo de pagamento da taxa de inscrição (Cr\$ 300,00);

i) cinquenta (50) exemplares da tese que haja escrito sobre assunto de livre escolha do candidato e relativo à Matéria da Cadeira em concurso, podendo ser apresentada dactilografada, mimeografada ou impressa;

j) prova de ser docente livre ou ter concluído o curso pelo menos seis (6) anos antes.

2—O concurso obedecerá às normas da Legislação em vigor, e constará além do julgamento dos títulos e trabalhos, das seguintes provas:

- a) escrita;
- b) didática—versando sobre assuntos do programa da cadeira;
- c) prática ou experimental;
- d) defesa de tese.

3—A inscrição permanecerá aberta a partir do dia 1 de junho e será encerrada cento e oitenta (180) dias, após uma hora antes do término do expediente da Secretaria da Faculdade, ocasião em que será lavrado o termo de encerramento das referidas inscrições, podendo qualquer interessado assistir à lavratura desse termo.

4—A composição definitiva da Comissão Examinadora e a data de início do concurso serão tornadas públicas pelo menos trinta (30) dias antes dessa data, mediante edital publicado no DIÁRIO OFICIAL.

5—A Secretaria dará quaisquer esclarecimentos suplementares aos interessados, durante as horas de seu expediente.

6—O requerimento, a tese, bem como os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos serão isentos de selo, o mesmo não acontecendo com os demais que devem ser devidamente documentados, autenticados e selados.

7—O requerimento de inscrição será entregue no protocolo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, acompanhado de todos os documentos exigidos.

8—A assinatura do livro de inscrição será feita sobre estampilha federal no valor de Cr\$ 20,00, além do selo de Educação e Saúde.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, 12 de maio de 1952. — (a) Jurema de Moraes Rêgo, secretária. Visto: Prof. Dr. Alarico Nunes Pacheco, diretor.

(G — Dias 29/7, 29/8 e 29/9)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Diretoria do Ensino Superior
FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE S. LUIZ

Abertura de inscrição de concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Clínica Odontológica (2.ª cadeira)

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, faço público que a partir de 1 de junho e pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, estarão abertas na Secretaria da Faculdade, à Rua 13 de Maio n. 506,

S. Luiz — Maranhão, as inscrições de candidatos ao concurso de títulos e provas para provimento do cargo de Professor Catedrático da cadeira de Clínica Odontológica (2.ª cadeira) da mesma Faculdade, as quais poderão ser realizadas diariamente, de 14 às 17 horas, exceto aos sábados que será de 9 às 12 horas.

1—Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição a seguinte documentação:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de estar quites com o serviço militar;
- c) prova de identidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) prova de sanidade física e mental;

f) diploma de curso superior, oficial ou oficialmente reconhecido, onde se ministre o ensino da disciplina da Cadeira em concurso e registrado na Diretoria do Ensino Superior ou nas repartições que a antecederam;

g) documentação de atividade profissional ou científica, que tenha exercido, e que se relacione com a disciplina em concurso;

h) recibo de pagamento da taxa de inscrição (Cr\$ 300,00);

i) cinquenta (50) exemplares da tese que haja escrito sobre assunto de livre escolha do candidato e relativo à matéria da Cadeira em concurso, podendo ser apresentada dactilografada, mimeografada, ou impressa;

j) prova de ser docente-livre, ou ter concluído o curso pelo menos seis (6) anos antes.

2—O concurso obedecerá às normas da Legislação em vigor e constará, além do julgamento dos títulos e trabalhos, das seguintes provas:

- a) escrita;
- b) didática — versando sobre assuntos do programa da cadeira;
- c) prática ou experimental;
- d) defesa de tese.

3—A inscrição permanecerá aberta a partir do dia 1 de junho e será encerrada cento e oitenta (180) dias, após uma hora antes do término do expediente da Secretaria da Faculdade, ocasião em que será lavrado o termo de encerramento das referidas inscrições, podendo qualquer interessado assistir à lavratura desse termo.

4—A composição definitiva da Comissão Examinadora e a data de início do concurso serão tornadas públicas pelo menos trinta (30) dias antes dessa data, mediante edital publicado no DIÁRIO OFICIAL.

5—A Secretaria dará quaisquer esclarecimentos suplementares aos interessados, durante as horas de seu expediente.

6—O requerimento, a tese, bem como os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos serão isentos de selo, o mesmo não acontecendo com os demais documentos que devem ser devidamente autenticados e selados.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado
Em 29/9/52
Petições:

2435 — Léa Pessoa Picanço (requerendo arrendamento de castanhal em Faro) — Ao S. C. R.

2437 — Nagib Chamon (requerendo juntada aos autos de aviação de retificação das terras de castanhas Aboboras ou Peruanas da planta de medição e demarcação das terras em apreço) — Junte aos autos competentes. Ao Serviço de Terras.

2433 — Humberto de Oliveira Pontes (requerendo arrendamento de castanhal em Faro) — Ao S. C. R.

2464 — Marcos Evangelista Conceição (requerendo por compra

2466 — Benedita Rodrigues Pinto (requerendo terras em Cotijuba) — Ao Serviço de Terras.

2465 — Raimundo Rodrigues Máximo (requerendo terras em Cotijuba) — Ao Serviço de Terras.

2457 — José Costa (requerendo terras em Cotijuba) — Ao Serviço de Terras.

2432 — Joana Ferreira Araújo (requerendo arrendamento de castanhal em Faro) — Ao S. C. R.

7 — O requerimento de inscrição será entregue no protocolo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, acompanhado de todos os documentos exigidos.

8 — A assinatura do livro de inscrição será feita sobre estampilha federal no valor de Cr\$ 20,00, além do selo de Educação e Saúde.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Luiz, 25 de março de 1952. — (a) Carmem de Moraes Rêgo, secretário. Visto: (a) Dr. Alarico Nunes Pacheco, diretor.

(G—Dias 27, 28 e 30/9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Pelo presente edital fica aberta, pelo prazo de cinco (5) dias, concorrência administrativa para aquisição de três (3) máquinas de calcular, com fita de registro.

As propostas deverão ser dirigidas a esta Secretaria Geral, em envelope fechado, até o próximo dia 30 do corrente mês.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de setembro de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral interino
(G—Dias 26, 28 e 30/9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Pelo presente edital fica aberta, pelo prazo de dez (10) dias, concorrência para venda do material abaixo relacionado, que poderá ser examinado diariamente, nas horas do expediente, no Almoxarifado Municipal, à Rua Conselheiro Furtado esquina da Travessa Rui Barbosa.

Os interessados deverão apresentar proposta escrita em envelope fechado dirigido à: "Secretaria Geral da Prefeitura — Concorrência para aquisição de tambores e outros objetos", até o próximo dia 6 de outubro próximo.

Relação do material:

187 tambores de asfalto vazios.
18 baterias inutilizadas e
40 pneus de diversos tamanhos.
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de setembro de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral interino
(G—Dias 26 e 30/9 e 6/10)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Sabino de Oliveira, nos termos do art. 7º de Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18ª Comarca, 47º termo, 47º Município—Prainha e 126º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, limita-se pela nascente com Paranai Itanduba, pelo poente com o Igarapé dos Botões, pela parte de cima, com Damiense Coelho; e pela parte de baixo, com o Igarapé das Onças, medindo 3.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Prainha.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de setembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

T-3752-19 e 30/9 e 10/10—Cr\$ 120,00

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Balbino da Costa, nos termos do art. 7º de Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 13ª Comarca, 47º termo, 47º Município—Prainha, e 126º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada no Município de Prainha, e limita-se pela frente ou leste com o Rio Uruará, afluente do Rio Amazonas; pelos fundos ou oeste com terras de-

volutas, pelo lado de baixo ou norte com o Igarapé Carochio, e pelo lado de cima ou sul com terras devolutas, conhecidas por Portugal, medindo 3.000 metros de frente mais ou menos, e de fundos 4.000 metros, aproximadamente.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Prainha.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de setembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

(T-3753-19, 30/9, 10/10—Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Luiz Ferreira de Sousa, nos termos dos arts. 6º e 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sobre de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23ª Comarca—Vigia, 58º termo, 58º Município São Caetano de Odivelas, 105º Distrito—São João da Ponta, com as seguintes indicações e limites: a dita sobre de terras

devolutas, fica situada nos fundos de seu lote, à margem direita do rio Matupiri, encravada entre o seu lote e terras demarcadas dos Srs. Honório Aires Pereira, Pedro Antônio Soares e Manoel Aires Pereira e seus irmãos, medindo: pela frente, com a linha de fundos de seu lote, onde mede 1.000ms,00 mil metros; pelo lado direito, com terras demarcadas de Honório Aires Pereira, medindo (998ms,00) novecentos e noventa e oito metros; pelo lado esquerdo, com terras demarcadas de Pedro Antônio Soares, medindo (2.146ms,00) dois mil cento e quarenta e seis metros e pelos fundos, com terras demarcadas de Manoel Aires Pereira e seus irmãos, medindo (1.885ms,00) mil oitocentos e oitenta e cinco metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município S. Caetano de Odivelas.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de setembro de 1952. O Oficial, João Motta de Oliveira.

(T-3692—10, 20 e 30/9—Cr\$ 120,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE SEGUROS

ALIANÇA DO PARÁ

Seguros Incêndio, Transportes e Aeroviários

Assembleia Geral Extraordinária

1.ª Convocação

Os diretores da Companhia de Seguros Aliança do Pará, em cumprimento à decisão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 22 de setembro último, convidam os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 11 de outubro de 1952, às dez horas, na sede da Companhia, à Rua 15 de Novembro n. 143, a fim de discutir e deliberar sobre a seguinte matéria da ordem do dia:

a) distribuição de bonificação aos acionistas;

b) o que ocorrer.

Belém, 26 de setembro de 1952. — (aa) Américo Nicolau Soares da Costa, Antônio Nicolau Vianna da Costa e Dr. Paulo Cordeiro de Azevedo.

(Ext.—Dias 26 e 30/9-7 e 11/10)

Ata da reunião de Assembleia Geral Extraordinária do Rádio Clube do Pará, S/A., realizada em 18 de setembro de 1952.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e

cinquenta e dois, às dezesseis horas, na sede social, à Rua dos Jurunas, número quatrocentos e setenta e nove, verificando-se a presença dos acionistas Edgar de Campos Proença, representando setecentas e trinta e duas ações; Eriberto Pio dos Santos, setecentas e trinta e duas ações; Hermínia do Vale Paiva, cinco ações; Flávio Augusto Moreira, cinco ações; Mário Amoedo Costa, seis ações; Abelardo Leão Condurú, representado pelo seu procurador Arthur Oscar Fernandes, cem ações; Manoel de Jesus Franco, quarenta ações; Manoel Miguel dos Santos, trinta ações; Fulton Cardoso Amajás, vinte e seis ações; Arthur Oscar Fernandes, vinte ações; Edgar Pina, três ações; Carlos Eduardo Camelier, duzentas e cinquenta e duas ações; Lourival Pereira de Sousa, trinta ações; Clotilde Camelier Pinto, quinze ações; Elisa Camelier, trezentas e setenta e duas ações; e Maria de Nazaré Camelier Palange, duzentas e cinquenta e duas ações, sendo que estas duas últimas representadas por seu procurador Carlos Eduardo Camelier, tudo conforme consta do "Livro de Presença" e de acordo com as publicações feitas no DIÁRIO

OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", reuniu-se a Assembleia Geral Extraordinária do Rádio Clube do Pará, sociedade anônima, para os fins constantes da convocação publicada: aumento de capital, reforma dos "Estatutos", o que ocorrer. Assumiu a presidência o Dr. Edgar de Campos Proença, presidente da Diretoria, que convidou para secretariá-lo os acionistas Manoel de Jesus Franco e Clotilde Camelier Pinto. Em seguida passou-se à ordem do dia, facultando o presidente a palavra aos acionistas que Nessa quisessem fazer uso. Nessa ocasião o diretor Eriberto Pio dos Santos, em nome da Diretoria, passou a ler a seguinte proposta para aumento de capital: "A Diretoria do Rádio Clube do Pará, sociedade anônima, de acordo com a deliberação tomada em reunião realizada em vinte de junho do corrente ano, apresenta à Assembleia Geral Extraordinária o projeto de aumento de capital da sociedade, aproveitando-se dos favores das Leis números mil quatrocentos e setenta e três e mil quatrocentos e setenta e quatro, de vinte e quatro e vinte e seis de novembro de mil novecentos e cinquenta e um, respectivamente, aumento esse feito do seguinte modo: dois milhões cento e oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta centavos pela reavaliação do "ativo" e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos, pelo aproveitamento de parte das "reservas". Os cálculos para esse aumento foram apresentados à Delegacia Regional do Imposto de Renda, neste Estado, e pela mesma examinados e aprovados, conforme comunicação datada de dezenove de agosto último e certidão fornecida e arquivada na sociedade. Os dois milhões cento e noventa mil cruzeiros de aumento, proveniente da reavaliação do "ativo" e do aproveitamento de parte das "reservas", serão, de acordo com a lei, distribuídas entre os atuais acionistas, proporcionalmente ao número de suas ações. A Diretoria solicita, pois, o exame à aprovação de sua proposição". A seguir,

ainda o diretor Eriberto Pios dos Santos, passou a ler o seguinte parecer do Conselho Fiscal, que foi favorável ao aumento proposto: "Parecer do Conselho Fiscal. Examinando o projeto, apresentado pela Diretoria do Rádio Clube do Pará, sociedade anônima, para aumento de seu capital, verificou este Conselho Fiscal que o mesmo atende as exigências não só da Lei, como as da própria sociedade, pelo que se manifesta inteiramente favorável ao mesmo, recomendando-o à aprovação da Assembléia Geral. Belém do Pará, 25 de julho de mil novecentos e cinquenta e dois. (assinados) Hermínia do Vale Paiva, relator; Mário Amoedo Costa e Flávio Augusto Moreira, membros. "Postos em discussão, tanto a proposta da Diretoria, como o parecer do Conselho Fiscal, após alguns debates, foi a mesma encerrada, procedendo-se à votação, tendo sido verificada a aprovação por unanimidade. Passou-se, então, à segunda parte da ordem do dia, usando da palavra o diretor Carlos Eduardo Camelier, que apresentou, em nome da Diretoria, proposta para a reforma dos "Estatutos" da sociedade, sugerindo uma revisão geral e várias alterações. Pôsta em discussão a referida proposta e como ninguém a esse respeito se quisesse manifestar, foi a mesma pôsta em votação, sendo aprovada. Declara, então, o presidente que, de acordo com a deliberação que a Assembléia Geral acabara de tomar, ia iniciar a leitura dos "Estatutos", artigo por artigo, de conformidade com a proposta apresentada pela Diretoria. Assim sendo, a Assembléia discutiu amplamente, artigo por artigo, a dita proposta para alteração dos "Estatutos", que, após o encerramento da discussão, foi pôsta em votação, sendo aprovada, nos seguintes termos, passando a constituir, doravante, os "ESTATUTOS DO RADIO CLUBE DO PARÁ, SOCIEDADE ANÔNIMA".

Capítulo primeiro — Denominação, sede, fins e duração.

— Artigo primeiro — Os presentes "Estatutos" regerão o Rádio Clube do Pará, sociedade anônima, com sede e fóro na cidade de Belém, Es-

tado do Pará, com o prefixo oficial PRC-5, constituída por escritura pública de quatorze de abril de mil novecentos e quarenta e um, lavrada em notas do tabelião Dr. Lauro Chaves e arquivada na Junta Comercial de Belém do Pará, sob número oitenta e nove, no dia dezoito do mesmo mês e ano. Artigo segundo — A Sociedade se destina à exploração de uma estação de rádio-difusão, de acordo com a concessão do Ministério da Viação, constante do Decreto número mil cento e cinquenta e oito, de dezoito de outubro de mil novecentos e trinta e seis, e o contrato celebrado com a União, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, podendo, todavia, ampliar as suas atividades em tudo quanto seja concernente ao seu objetivo principal. Artigo terceiro — A duração da sociedade será por tempo indeterminado, só podendo a mesma ser dissolvida ou liquidada nos casos previstos em Lei, aplicáveis às sociedades anônimas. Capítulo segundo — Capital e ações — Artigo quarto — O capital é de dois milhões quatrocentos e sessenta mil cruzeiros, dividido em vinte e quatro mil e seiscentas ações nominativas, no valor de cem cruzeiros cada uma, já integralizado. Artigo quinto — Cada ação representará um voto nas Assembléias Gerais. Parágrafo único. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, observadas as prescrições legais. Capítulo terceiro — Administração — Título primeiro — Artigo sexto — A sociedade será administrada por três diretores: um diretor-presidente, um diretor-comercial para o setor norte e outro diretor-comercial para o setor sul e no estrangeiro, percebendo cada um, além da percentagem constante destes "ESTATUTOS", a remuneração mensal fixa que for arbitrada, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária. Tais diretores deverão ser brasileiros natos e acionistas da sociedade e terão mandatos por seis anos, podendo ser reeleitos. A esses diretores caberá a toda a orientação intelectual e administrativa da sociedade, sob qualquer forma ou modalidade, desde

que não ofenda os presentes "Estatutos". Ficam desde já designados diretores por seis anos, a contar da data destes "Estatutos", o Dr. Edgar de Campos Proença, diretor-presidente; e os Srs. Eriberto Pios dos Santos, diretor-comercial do setor norte, e Carlos Eduardo Camelier, diretor-comercial do setor sul e estrangeiro, os dois primeiros com sede em Belém do Pará e o último nas cidades do Rio de Janeiro ou São Paulo, para o setor sul, e New York, no estrangeiro. Os suplentes, em igual período, serão os seguintes: suplente do diretor-presidente: Edir de Paiva Proença; suplente do diretor-comercial do setor norte: Sra. Gracinda Camarão dos Santos; suplente do diretor-comercial do setor sul e estrangeiro: Sra. Inete Camelier. Parágrafo primeiro. O setor norte compreende os Estados e Territórios abrangidos por esta região, nordeste e leste, até o Estado do Espírito Santo; e o setor sul compreende Rio de Janeiro e São Paulo e demais Estados e Territórios não abrangidos pelo setor norte. Parágrafo segundo — Juntamente com os diretores, serão eleitos três suplentes, indicando-se, expressamente, o suplente de cada um dos diretores. Parágrafo terceiro — No impedimento ou ausência de cada diretor, assumirá as funções o seu suplente. Parágrafo quarto — Se este estiver impedido, um outro diretor exercerá cumulativamente as referidas funções, até que cesse o impedimento do diretor substituído ou seu suplente. Artigo sétimo — Os diretores presidente e comercial do setor norte, reunir-se-ão trimestral e obrigatoriamente, para tratar dos interesses gerais da sociedade e melhor realização de seus objetivos, assentando as providências convenientes e necessárias, podendo fazê-lo, também, outras tantas vezes quantas se tornem necessárias. Essas reuniões serão em Belém do Pará, sendo comunicados por carta os assuntos tratados ao diretor-comercial do setor sul, que, no prazo de quinze dias, deles tomará conhecimento, ficando esclarecido que todas as providências deverão ser de comum acordo da direto-

ria. Parágrafo único. As deliberações da Diretoria serão reduzidas à ata, lavrada no livro próprio para essas reuniões. Artigo oitavo — Cada diretor prestará caução de dez por cento de suas ações, para garantia de sua gestão. Artigo nono — Fica a Diretoria com plenos poderes para baixar ordens de serviço e regimento interno convenientes ou necessários ao bom andamento das atividades sociais, a bem dos seus interesses. Artigo décimo — Qualquer ato jurídico que acarrete ônus real só será válido com a assinatura dos seus três diretores, sendo indispensável a prévia autorização da Assembléia Geral. A movimentação de fundos em Bancos será válida com a assinatura do respectivo diretor-comercial no setor que lhe é afeto. Artigo décimo-primeiro — As deliberações sobre pessoal ou serventuários da sociedade, como também referentes ao pessoal para a realização da rádio-difusão em qualquer das suas modalidades, são privativas de cada diretor no âmbito de seu setor, inclusive o tocante à admissão, remuneração e exoneração das funções ou encargos, licenças, penalidades e aumentos, dentro do Regimento Interno que deverá ser elaborado e pôsto em vigor até noventa dias após a aprovação destes "Estatutos". Título segundo — Artigo décimo-segundo — Diretor-presidente — Como personificação da sociedade, compete ao diretor-presidente, isoladamente: a) representar a sociedade nos atos ou fatos judiciais ou extra-judiciais, ativa ou passivamente, perante qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município; b) exercer, em toda sua plenitude, a fiscalização de todos os departamentos da sociedade e administração em geral, desta, superintender a parte artística e assinar as demissões e admissões de empregados; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; d) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; e) fiscalizar os serviços de contabilidade; f) elaborar e submeter ao Conselho Fiscal, com o concurso dos demais diretores, e antecedência de quarenta dias, no mínimo, o relatório a-

ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária. Artigo décimo-terceiro — Diretores comerciais — Os diretores comerciais promoverão o desenvolvimento comercial da sociedade, devendo apresentar, mensalmente, à Diretoria, um balancete do movimento do setor respectivo, acompanhado de um relatório de suas atividades. O diretor-comercial do setor norte, desempenhará as funções de "Caixa", nomeará corretores de anúncios, elaborará contratos de propaganda e publicidade e fará os contratos para todo o "cast" regional da emissora. Fará os depósitos bancários e assinará toda a correspondência comercial do seu setor. O diretor-comercial do setor sul e estrangeiro terá as mesmas funções no seu setor de trabalho, assinando contratos com artistas do sul e estrangeiro, nomeará representantes nas praças do seu setor, representará a sociedade nos atos ou fatos judiciais e extra-judiciais, ativa e passivamente, perante qualquer dos poderes executivos da República e no estrangeiro. Todo o movimento de receita, para efeito de controle, será processado mediante talonários numerados e expedidos em ordem cronológica, devidamente visados pelo diretor-presidente e pelo diretor-comercial do respectivo setor e lançados nos livros apropriados. Artigo décimo-quarto — Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral Ordinária, com a remuneração que esta fixar. Parágrafo primeiro — O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere, tendo seu exercício pelo prazo de um ano. Parágrafo segundo — Os suplentes substituirão os fiscais efetivos na ordem em que forem colocados pela votação. Parágrafo terceiro — Além das atribuições conferidas por lei, incumbem ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre os assuntos a respeito dos quais for consultado pela Diretoria. Capítulo quarto — Assembléias Gerais — Artigo décimo-quinto — A Assembléia Geral, órgão supremo da sociedade, quando

legalmente constituída, tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e tomar as decisões que julgar convenientes em defesa dessa e ao desenvolvimento de suas operações, inclusive reformar os "Estatutos" e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Artigo décimo-sexto — A convocação das Assembléias Gerais far-se-á pela imprensa e rádio, mediante convites ou anúncios publicados por três vezes, no mínimo, no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, com antecedência de oito dias para a primeira convocação e de cinco para as subsequentes. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia da Assembléia, o local, dia e hora da reunião. Parágrafo primeiro: Ressalvadas as exceções expressamente consideradas em Lei, instalar-se-á a Assembléia Geral em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto de capital social, e com qualquer número em segunda convocação. Parágrafo segundo: As Assembléias Gerais serão presididas por acionista aclamado pelos presentes, o qual convidará outro acionista para secretariar a sessão. Artigo décimo sétimo: A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente, na segunda quinzena de abril, para o exame e aprovação dos atos da Diretoria, das contas e balanço, do relatório que os encaminhar, do parecer do Conselho Fiscal e da eleição e fixação da remuneração deste órgão. Parágrafo único: Compete-lhe também eleger os diretores e respectivos suplentes. Artigo décimo oitavo: A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, com indicação prévia da ordem do dia, toda vez que for convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas, nos casos previstos na Lei. Artigo décimo-nonoo — As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os em branco. Artigo vigésimo. Os

acionistas poderão fazer-se representar por procurador com poderes especiais, contanto que o mandatário seja também acionista e não exerça nenhum cargo na Diretoria ou no Conselho Fiscal. Capítulo quinto — Exercício Social — Artigo vigésimo-primeiro — Organizar-se-á o balanço do "ativo" e "passivo" da sociedade a trinta e um de dezembro de cada ano. Dos lucros líquidos apurados anualmente, serão retiradas as seguintes percentagens: cinco por cento para o fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital; dez por cento para renovação de instalações; dezoito por cento para gratificação da Diretoria, em partes iguais. Parágrafo primeiro — A distribuição das gratificações aos diretores obedecerá ao disposto no artigo cento e trinta e quatro da Lei de Sociedades por ações. Parágrafo segundo — A Assembléia Geral fixará o dividendo a ser distribuído aos acionistas. Capítulo sexto — Dissolução e liquidação — Artigo vigésimo-segundo — Dissolvendo-se, por qualquer motivo a sociedade, os acionistas, se a dissolução resultar da deliberação deles, elegerão os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação ou serão convocados imediatamente, para tal fim, podendo em qualquer hipótese ditar a forma da liquidação. Capítulo sétimo — Disposições gerais e transitórias — Artigo vigésimo-terceiro — Os casos omissos nestes "Estatutos" serão regulados pela Lei das Sociedades Anônimas e disposições legais que regem a exploração da rádio-difusão no Brasil, salvo os de caráter de urgência que serão resolvidos pelo presidente. Parágrafo único — Os casos omissos, os quais não tenham sido previstos em lei e não forem urgentes, serão resolvidos pela Assembléia Geral. Artigo vigésimo quarto — De acordo com a lei das Sociedades por Ações e nos termos da cláusula quarta do contrato firmado com o Governo Federal, por força do Decreto número quatrocentos e dois, de trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, os presentes "Estatutos" ficam sujeitos à aprovação do

Governo Federal. "Usou depois da palavra o Dr. Edgar de Campos Proença, para propôr a cancelamento dos débitos, em "Conta Corrente", até a presente data, do doutor Roberto Camelier e da senhora Eliza Camelier, como uma homenagem e preito de saudade ao idealizador e fundador do Rádio Club do Pará, o que foi aprovado. Falou a seguir o acionista e Diretor Eriberto Pio dos Santos, enaltecendo o gesto de seu colega de Diretoria e dando inteiro apóio, levando em conta os inestimáveis serviços de Roberto Camelier. Posta em discussão e consequente votação, foi a proposta aprovada unanimemente. Mas uma vez com a palavra o Diretor Edgar de Campos Proença propôs a concessão de uma pensão mensal e vitalícia de seis mil cruzeiros, a senhora Eliza Camelier, representando um ato de justiça e homenagem à memória de seu saudoso esposo Roberto Camelier. Essa proposta recebeu imediata aprovação. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o presidente levantou a sessão para confecção da presente ata. Organizada esta, foram restabelecidos os trabalhos. Depois de lida a presente ata, foi aprovada a sua redação e vai assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Belém do Pará, dezoito de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois. (assinados) Edgar de Campos Proença; Manoel de Jesus Franco; Clotilde Camelier Pinto; Eriberto Pio dos Santos; Carlos Eduardo Camelier; p. p. de Eliza Camelier, Carlos Eduardo Camelier; p. p. Maria de Nazaré Camelier Palange, Carlos Eduardo Camelier; Fulton Cardoso Amanajás; Artur Oscar Fernandes; Lourival Pereira de Sousa; Manoel Miguel dos Santos; p. p. de Abelardo Leão Condurú, Artur Oscar Fernandes; Edgard Pina; Mário Amoedo Costa; Flávio Augusto Moreira; Hermínia Vale Paiva.

Confere com o original.

Belém, 26 de setembro de 1952. — (a) Edgar Proença, diretor-presidente.

(Ext. — Dia 30/9)